



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 533ª Reunião Ordinária da
Câmara Especializada de Agronomia do
CREA-MS, realizada em 12 de maio de 2022.**

1 Às quatorze horas (14h00) do dia doze de maio de dois mil e vinte e dois (2022), na sede do
2 Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo
3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de Agronomia em
4 sua (533ª) quingentésima trigésima terceira Reunião Ordinária, sob a Coordenação do
5 Coordenador Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. **I - Verificação do quórum.**
6 Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ARMANDO
7 ARAÚJO NETO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS
8 EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE
9 OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO
10 AGUIAR, ELOI PANACHUKI, WESLEY SOUZA PRADO, MAYCON MACEDO BRAGA,
11 MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO
12 EDUARDO TEODORO e ROBERTO LUIZ COTTICA. **II – Leitura, Discussão e Aprovação da**
13 **Súmula da 532ª Reunião Ordinária de 7/4/2021.** (Art.73 do Regimento Interno). Não
14 havendo manifestação, a Câmara decidiu por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n.
15 532 de 7/4/2021. **III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. a)**
16 Recebidas para conhecimento. Não houve destaque. Correspondências Expedidas. Não
17 houve destaque. **IV – Comunicados. a) De Conselheiros. Ausências Justificadas:** Não
18 houve. **Ausências Injustificadas:** Não houve. **Licenciada:** JACKELINE MATOS DO
19 NASCIMENTO. **V – Ordem do dia. a) - Assuntos de Interesse Geral: 001P - CI. N.**
20 **127/2021/DAT - RELATÓRIO ANUAL - P2021/234958-3.** Solicita que seja elaborado o
21 Relatório Anual desta conceituada Câmara Especializada, referente ao exercício 2021. O
22 referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a
23 participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá
24 ser encaminhado para a compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de
25 dezembro de 2021 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário. *Transferido da*
26 *reunião anterior.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.
27 **002P - CI N. 007/2022 - DFI - P2021/234212-0.** Atendendo ao solicitado na Decisão
28 CEA/MS nº 004/2022, item: b) Solicitar ao Departamento de Fiscalização o quantitativo de
29 fiscalizações realizadas em atividades da agronomia no exercício 2021, informa que constam
30 em nosso sistema 11.104 (onze mil, cento e quatro) Relatórios de Fiscalização emitidos para
31 atividades da Agronomia no exercício de 2021. A Câmara decidiu por tomar conhecimento
32 da informação. **b) Relato de processos: b.1 – de Conselheiro incumbidos de atender**
33 **solicitação da Câmara. b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME. a) - CI N.**
34 **010/2021 – CEA. Processo DEP N. P2021/124198-3. Denunciante: E. J. D. S.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 **Denunciado: H. D. F. S.** Enviado processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021.
36 Transferido da reunião anterior. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da
37 próxima reunião. **b.1.2 – CONS. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO. a) - DECISÃO N.**
38 **3974/2021 – CEA. Processo N. P2021/200145-5. Interessado: UNIDERP. Assunto:**
39 **Curso de Agronomia – EAD.** Enviado processo digital via Sistema eCrea em 06/12/2021.
40 Transferido da reunião anterior. A Câmara decidiu por manifestar-se favorável ao relato
41 exarado pela Conselheira Paula Pinheiro Padovese Peixoto, com a seguinte Conclusão do
42 Parecer: “ Considerando que a IES atendeu ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 1.070, de
43 15 de dezembro de 2015, do Confea, sou de parecer favorável pelo deferimento do registro da
44 Instituição de Ensino Universidade Anhanguera Uniderp da cidade de Campo Grande, bem
45 como pelo deferimento do cadastro do curso de Agronomia modalidade a distância noturno e
46 que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a), código
47 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 3 –
48 Agronomia / MODALIDADE 1 – Agronomia/ NÍVEL 1- Graduação, e as atribuições pertencentes
49 ao Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea”. **b.1.3 - CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA**
50 **FERREIRA. a) – DECISÃO N. 497/2022 – CEA – REANÁLISE DE PROCESSO. CI N.**
51 **012/2022 – DAT/ AIP - P2019/101715-3**, encaminha: **Processo DEP n. P2019/101715-**
52 **3 - Denunciante: IAGRO.** Encaminha o processo em epígrafe, para correção, conforme o
53 que preceitua a Resolução 1.004/2003 do CONFEA: Art. 8º Caberá à Câmara Especializada
54 da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo
55 de trinta dias, encaminhando ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da
56 remessa à Comissão de Ética Profissional”. *Atribuído processo digital via Sistema eCrea em*
57 *21/03/2022. Recebido via Sistema eCrea em 21/03/2022.* A Câmara decidiu por transferir o
58 assunto para pauta da próxima reunião, tendo em vista que o relato não foi inserido no
59 processo dentro do sistema. **b.1.4 – Conselheira ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO.**
60 **Processos redistribuídos para reanálise:** *Recebidos em 28/04/2022 na CI n. 002/2022 –*
61 *CEA. Processo SF n. 2016002788. Autuado: ALTAMIRO PAULO BASSO. Assunto: REVEL –*
62 *PF. Relato: A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.*
63 *Processo SF n. 2014003391. Autuado: BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA. Assunto:*
64 *REVEL – PF. Relato: A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima*
65 *reunião. Processo SF n. 2016000926. Autuado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. Assunto:*
66 *REVEL-PF. Relato: A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima*
67 *reunião.* **b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos**
68 **com defesa. b.2.1 – Processos Sistema eCrea: Processos Reveis.** A relação dos processos
69 de auto de infração revéis e com defesa aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao
70 final desta Súmula. **Processos com Defesa.** A relação dos processos de auto de infração
71 revéis e com defesa aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao final desta Súmula.
72 **b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.** A relação dos processos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 “Ad Referendum”, aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.4**
74 **- Distribuição de processos: b.4.1 – Processos Registro.** Não houve. **b.4.2 – Processos**
75 **DEP. a) Processo DEP N. P2022/089227-4. Retirado de pauta. b) Processo DEP N.**
76 **160.322/2017 – (Processo Físico).** A Câmara decidiu por distribuir o processo acima a
77 Conselheira Carina Marcondes Queiroz, designando-a para análise e parecer para próxima
78 reunião. **b.4.3 – Processos Revéis e SF.** Não houve. **c) - Solicitação de vistas:** Não houve.
79 **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não houve. **e) - Assuntos Relevantes.** Considerando
80 a Decisão Plenária PL/MS n. 145/2022, que aprovou os Planos de Trabalho das Câmaras
81 Especializadas e Comissões quanto às ações e metas no âmbito de Mato Grosso do Sul;
82 Considerando a necessidade de treinamento e reciclagem dos Conselheiros da Câmara
83 Especializada de Agronomia, no que tange a análises de processos de autos de infração,
84 ética e instituições de ensino; Considerando que fora aprovado a realização de reunião
85 extraordinária para as Câmaras Especializadas, tendo como item de pauta o “**Treinamento**
86 **de Conselheiros**”. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu pelo que
87 segue: **1** - Agendar a reunião extraordinária da Câmara Especializada de Agronomia, a ser
88 realizada no dia 8 (oito) de junho, com início às 8h00, estendendo-se pelo dia todo. **2** –
89 Solicitar ao Departamento de Assessoria Técnica – DAT que faça a programação
90 contemplando os seguintes itens: **a)** - Análise de Processos de Autos de Infração da CEA; **b)**
91 - Análise de Processos de Autos de Infração de Recurso ao Plenário; **c)** - Análise de Processos
92 Administrativos; **d)** - Análises de Denúncias por Infração ao Código de Ética. **VI –**
93 **Apresentação de propostas extra pauta.** Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73
94 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B): Não houve. Nada mais
95 havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os trabalhos às dezesseis horas (16h00). E
96 para constar eu CARINA MARCONDES QUEIROZ, Coordenadora-Adjunta da CEA, fiz digitar
97 a presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos
98 demais membros presentes à reunião.

99 *****

NOME POR EXTENSO	ASSINATURA
1. ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO	
GABRIEL FREITAS SCHARDONG	
2. ARMANDO ARAÚJO NETO	
DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	
3. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE	
4. CARINA MARCONDES QUEIROZ	
RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
5. CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	
ALISSON ZANELLA	
6. CORNELIA CRISTINA NAGEL	

7. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	
ALEXANDRA SANAE MAEDA	
8. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO	
RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
9. EDUARDO BARRETO AGUIAR	
PATRICIA OLIVEIRA CHAVES	
10. ELÓI PANACHUKI	
JOLIMAR ANTONIO SCHIAVO	
11. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	
WESLEY SOUZA PRADO	
12. MAYCON MACEDO BRAGA	
LUCAS HENRIQUE FANTIN	
13. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA Dec. n. 1048/2021-CEA Dec.PL/MS N. 335/2021- Crea-MS	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
JOSÉ CARLOS SORGATO	
15. PAULO EDUARDO TEODORO DEC.PL N. 504/2021-CREA-MS	

16. ROBERTO LUIZ COTTICA	
ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
ENG. CIV./ SEG. TRAB. MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI REPRESENTANTE DAS DEMAIS CATEGORIAS	

100





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO:

Relação de Processos: b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos com defesa. b.2.1 - Processos Sistema eCrea: Processos Revéis:

PROTOCOLO N°	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/183075-0	CIRCE DE SOUZA MARTINS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183075-0, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Circe de Souza Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 423 ha, localizada na Fazenda Pontezinha; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255431 6 BR (Id: 299657), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI nº I2021/183075-0, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2019/101248-8	CLAUDEMIR BOFFO MANDOTTI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo que se trata de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Claudemir Boffo Mandotti, pela execução da atividade técnica de assistência técnica no cultivo de milho, realizado na Fazenda Nova União, localizada na zona rural de Amambai/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 21/10/19, conforme ficha de visita nº 62718, resultando na lavratura, em 29/10/19, do auto de infração I2019/101248-8. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 28/11/19, mas não apresentou defesa até o momento.	Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa deixando que o processo transcorresse à revelia e tampouco pagou a multa. Somos pela procedência do auto de infração nº I2019/101248-8 com a aplicação de multa em grau máximo.
I2021/125271-3	ROBERTO CORREIA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Roberto Correia pela	Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração e seu arquivamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>execução da atividade cultivo de milho na propriedade denominada Fazenda Serrito, localizada Sete Quedas/MS. A irregularidade foi constatada em 05/02/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 92372, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/125271-3.</p> <p>Considerando manifestação por parte do Gerente do Departamento de Fiscalização Thiago Ovando Costa Gerente do Departamento de Fiscalização alegando: Considerando o art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210051079 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.</p>	
I2021/125269-1	ROBERTO CORREIA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Em reanálise ao processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Roberto Correia pela execução da atividade cultivo Milho em propriedade denominada Estância Copacabana, localizada no município de Sete Quedas/MS. A irregularidade foi constatada em 28/08/2018 conforme demonstra a ficha de visita n.º 92363, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n. I2021/125269-1. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revela.</p>	<p>Em análise ao presente processo n. I2021/1252691, tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Sou favorável procedente a autuação com aplicação da multa em grau máximo.</p>
I2021/236239-3	CABREIRA JARDINAGEM	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/236239-3, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cabreira Jardinagem, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, ao desenvolver a atividade de Desinsetização, desratização e similares – Fase Aplicação, para Fundação Hospitalar Costa Rica, município de</p>	<p>Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI n. I2021/236239-3, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Costa Rica/MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 12/01/2022, conforme AR JU 85835722 6 BR (Id: 319564), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	
I2021/186588-0	MARIA MOREIRA MUINARSK	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186588-0, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Maria Moreira Muinarsk, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 11,32 ha, localizada na Fazenda São José, município de Dourados-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255936 1 BR (Id: 299703), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI n. I2021/186588-0, assim somos favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2019/094773-4	JAYME PALIARIN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo que se trata de Auto de Infração (AI) nº I2019/094773-4, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jayme Paliarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Retiro, Nioaque/MS, conforme cédula rural 354495; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do	O autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços. Somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 29/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 77919), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	
I2018/137020-9	PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) n. I2018/137020-9, lavrado em 12 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Pedro Luiz de Souza Lacerda, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de projeto e assistência técnica de bovinocultura/bubalinocultura de corte (atividade comercial), na propriedade nominada como Fazenda Bela Vista, na localidade de Corumbá-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que não há comprovação de entrega do AI, através do Aviso de Recebimento (AR); Considerando a instrução anterior, que solicita que o autuado seja cientificado, mesmo após o transcurso de tempo, desde a lavratura do AI até a presente data; Considerando que conforme o que preceitua a Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA em seu art. 54, cuja ciência poderá ser dada através de edital e que esta prática, se torna onerosa para este</p>	Somos favoráveis ao arquivamento do presente processo e ainda que seja efetivada verificação quanto à regularização da falta pelo Departamento competente para lavratura de novo Auto de Infração caso necessário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.	
I2019/094774-2	JAYME PALIARIN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094774-2, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jayme Paliarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Retiro, Nioaque/MS, conforme cédula rural 354492; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 29/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 77922), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos favoráveis em manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/184359-2	CICERO DE MOURA SOUZA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184359-2, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cicero de Moura Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 55 ha, localizada na Estância Lua de Prata, município de Campo Grande-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando	Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI n I2021/184359-2, assim somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				que o atuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255984 3 BR (Id: 294759), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/183281-7	VANILDO LOPES	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Tem reanalisado ao processo que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183281-7, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vanildo Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade decultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica, localizada na Fazenda São Francisco, no município de Juti/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255708 2 BR (Id: 294634), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	Considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI nº I2021/183281-7. Assim somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/091955-2	GILBERTO ALVES DE SOUZA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/091955-2, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa física Gilberto Alves de Souza, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da manutenção e conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos, de propriedade do autuado, sito à Área Rural – BR 463, município de Ponta Porã- MS; Considerando a quitação da multa, que se deu em 09/07/2021, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 09/07/2021, através do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Manifestamos pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada que novo Auto de Infração seja lavrado.
I2019/069028-8	EDVALDO MENDES PEREIRA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/069028-8, lavrado em 17 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Edvaldo Mendes Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância HS, conforme cédula rural B80534204-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/07/2019, conforme documento (id. 46517); Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA), que conforme Decisão CEA/MS nº 2482/2020, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jeder Luciano Maier, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069028-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em	Considerando que a multa foi quitada e a situação que gerou o AI foi regularizada manifestamos pelo arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				grau mínimo." Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, pois a multa referente ao AI foi quitada; Considerando que o atuado regularizou a situação, conforme ART n° 1320190057756 (Id. 134432), registrada em 28/06/2019 pelo Eng. Agr. Ricardo do Amaral Oliveira;	
I2021/175853-6	YURI LOURENÇO DEDETIIZAÇÃO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/175853-6, lavrado em 14 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Yuri Lourenço Dedetização, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de dedetização no Shopping Avenida Center De Dourados, localizado na Avenida Marcelino Pires, 3600, Jardim Caramuru - Dourados/MS, CEP 79.830-903; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o atuado foi notificado em 02/06/2021, conforme AR JU 85249407 3 BR (Id: 241593); Considerando que o atuado apresentou defesa intempestiva, conforme documento Id: 243555, informando que a empresa presta serviços de dedetização tendo como responsável técnico o Eng. Agr. Paulo Henrique dos Santos; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verifica-se que a empresa atuada se registrou em 20/09/2021, ou seja, posteriormente à lavratura do AI em tela; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	Considerando que o atuado tendo prestado serviço em atividade ligada ao exercício da engenharia Efetuou o devido registro neste Conselho após a lavratura do AI, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/071479-9	BENEDITA RODRIGUES DE CARVALHO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n°	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/071479-9, lavrado em	Considerando que a atuada não apresentou documentos que comprovem a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	ARCELOS		5.194, de 1966.	15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Benedita Rodrigues de Carvalho Arcelos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário na Fazenda Santa Luzia, Miranda/MS, conforme cédula rural 393002346; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 01/03/2021, conforme AR JU 85244810 5 BR (Id: 228938), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	regularização da atividade descrita no AI, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/010613-6	ALTAMIR PAULO BASSO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/010613-6, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Altamir Paulo Basso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Novo Treviso, conforme cédula rural 40/08138-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/01/2021, conforme AR JU 85245245 3 BR (Id: 200367); Considerando que não houve apresentação de	Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/186152-3	TSUCASA ITO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186152-3, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Tsucasa Ito, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, praticou atos reservados aos profissionais da área agronomia, conforme assistência/assessoria/consultoria custeio pecuário, Glória de Dourados. Considerando a Instrução nº 123 data em 25/11/2021 do Departamento de Fiscalização, conforme o Art. 12 da Resolução n. 1.008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210124933 (Id 292101) registrada em 25/11/2021 data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	Manifestamos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I2021/186152-3 e consequente arquivamento do processo.
I2021/178539-8	CLODOMIRO LUIZ DAGIOS	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178539-8, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Clodomiro Luiz Dagios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Cacula, Eldorado/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua	Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento (id. 261878), houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada, na qual foi anexada a ART n° 1320210085173;</p> <p>Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia/MS que, conforme Decisão CEA/MS n° 4099/2021, “decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jeder Luciano Maier, com o seguinte teor: “Somos da pela procedência do AI I2021178539 consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6° da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.”;</p> <p>Considerando que o relator não observou que o atuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART n° 1320210085173 foi registrada em 18/08/2021 pelo Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi e se refere a projeto de custeio e assistência técnica, com área de 411,40 ha, lavoura de soja na Fazenda Caçula;</p> <p>Considerando que a ART n° 1320210085173 foi registrada posteriormente à lavratura do AI;</p> <p>Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2021/183760-6	MÁRCIO GIANLUPPI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183760-6, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Márcio Gianluppi, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 350 ha, localizada na Fazenda Frutal, município de Maracajú-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255454 5 BR (Id: 294691), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.</p>	
I2021/184901-9	ANTONIO ATANASIO MULLER	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184901-9, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Atanásio Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 180 ha, localizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255628 5 BR (Id: 299865), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, manifestamos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2021/184909-4	ANTONIO ATANASIO MULLER	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/1849094, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Atanásio Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 110 ha, localizada na</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, manifestamos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Fazenda Che Tapuy MI; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85256163 0 BR (Id: 299868), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	
I2021/184875-6	JOSE FEGHERA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184875-6, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga José Feghera, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 50 ha, localizada na Estância Pio Tressina; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255652 4 BR (Id: 299771), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 13/12/2021, através do boleto (Id: 299770). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo, manifestamos pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta manifestamos que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso.
I2021/127708-2	JOSUE DE ANDRADE	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/127708-2, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Josue De Andrade, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na Fazenda Palmas, em Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº	Ante todo o exposto considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, manifestamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Instrução nº 113, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210024556 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do atuado”; Considerando que a ART nº 1320210024556 foi registrada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA em 11/03/2021 e se refere à assistência técnica nas safras de soja 2019/2020, milho 2019 e milho 2020 na Fazenda Palma; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 112/2022, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eber Augusto Ferreira do Prado, com o seguinte teor: “Manifestamos pela procedência do auto de infração n. I20211277082 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser</p>	
--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/068876-0	AMBIENTAL SERVICE LTDA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Ambiental Service Ltda, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Ano 2000, localizada na zona rural de Cassilândia/MS, sem emitir ART referente a tal serviço. A irregularidade foi constatada em 19/02/20, conforme ficha de visita n.º 70134, resultando na lavratura, em 19/05/20, do auto de infração I2020/068876-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/11/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel.	Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando se revel e tampouco pagou a multa, manifestamos que seja julgado procedente o auto de infração com a aplicação de multa em grau máximo.
I2020/037948-2	ED JEAN MARTINS DE SOUZA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Ed Jean Martins de Souza, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Cacique, localizada na zona rural de Jardim/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 11/02/20, conforme ficha de visita n.º 69200, resultando na lavratura, em 04/03/20, do auto de infração I2020/037948-2. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 25/11/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel.	Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando se revel e tampouco pagou a multa, manifestamos que seja julgado procedente o auto de infração com a aplicação de multa em grau máximo.
I2020/037942-3	GERALDO ALENCAR GONÇALVES	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Geraldo Alencar Gonçalves, pela elaboração de projeto de custeio	Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando se revel e tampouco pagou a multa, manifestamos que seja julgado procedente o auto de infração com a aplicação de multa em grau





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Kairos, localizada na zona rural de Jardim/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 11/02/20, conforme ficha de visita nº 69183, resultando na lavratura, em 04/03/20, do auto de infração I2020/037942-3. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 19/11/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel.	máximo.
I2021/091894-7	GB AGRONEGÓCIOS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/091894-7, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Gb Agronegócios, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por ausência de ART, quando da assistência técnica, secagem, limpeza e armazenagem de grãos, de propriedade da própria empresa autuada, sito na Rodovia BR 463 - Km 17 - Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando a quitação da multa, que se deu em 15/07/2021, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2021, através do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Ante o exposto somos pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada que novo Auto de Infração seja lavrado.
I2019/091720-7	IRINEU JOSE BUSATTO	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/091720-7, lavrado em 23 de julho de 2019, em desfavor do Técnico em Agropecuária Irineu Jose Busatto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade projeto de custeio de agrícola para Fazenda Sucupira, localizada em Guia Lopes da Laguna/MS, conforme cédula rural 40/14706-1, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 29/07/2019, conforme Aviso de Recebimento (id.	Ante todo o exposto considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional contratada anteriormente ao recebimento do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>45031); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso Nº R2019/092960-4, instruiu o processo nos seguintes termos: "Solicito o Cancelamento do presente auto considerando a existência da ART 1320190067310 (em anexo) referente à Cédula devidamente recolhida"; Considerando que a ART nº 1320190067310 foi registrada pela Eng. Agr. Simony Alves Mendonça em 29/07/2019 e se refere à elaboração de projeto técnico - FCO, aquisição de semeadora/adubadora - hércules 5.0, Cédula 40/14706-1; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5164/2020, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eber Augusto Ferreira do Prado, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/091720-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise;</p>	
I2020/166847-0	AMBOSIO DA SILVA LOBO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166847-0, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Ambosio da Silva Lobo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Lobo, Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que há falhas na identificação do autuado, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (Id: 197440), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando que, em consulta ao Comprovante de Situação Cadastral no CPF disponível no site da Receita Federal (Id. 308675), constatou-se que o nome correto do autuado é Ambrosio da Silva Lobo; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração (...);</p>	
I2019/102591-1	JOAO JOAQUIM SANTANA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102591-1, lavrado em 14 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física Joao Joaquim Santana, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Chácara Santa Amélia, Coxim/MS, conforme cédula rural 40/05455-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa (id. 93585), na qual consta que o autuado é atendido pela AGRAER e que a situação estava regular por meio do registro da ART nº 1320190058180; Considerando que a ART nº 1320190058180 foi registrada pelo Eng. Agr. Oscar Serrou Camy Junior em 01/07/2019, cuja finalidade é contemplar os produtores atendidos pelo</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela anulação do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				PRONAF; Considerando que a ART nº 1320190058180 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/186609-6	LOIDE KAWASOKO NODA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. Nº I2021/186609-6, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Loide Kawasoko Noda, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da Assistência Técnica Cultivo de Soja 2020/2021, GLEBA LIMEIRA E DESCANSO - IE 286077680 - ÁREA DECLARADA 90,00 HA, Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 28/09/2021 através do Aviso de Recebimento – AR. Considerando que houve defesa intempestiva do autuado em 23/12/2021, através do processo administrativo P2021/23615-3. Considerando o recolhimento da ART de regularização nº 1320210134475. (Id. 29988), após a lavratura do Auto de infração. Considerando o requerimento de 22/12/2021, através de E-mail, o autuado informa o recolhimento da ART de Regularização e solicita a redução da multa para grau mínimo. Considerando que houve a regularização da falta, comprovada no processo; e não houve a quitação da multa. Ante o acima exposto, sugerimos a manutenção da penalidade	Ante o acima exposto, somos pela manutenção da penalidade em seu grau mínimo.

Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 09/06/2022 às 13:19:50





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				em seu grau mínimo.	
I2021/179192-4	PAULO KELJI MATSUMOTO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179192-4, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Keiji Matsumoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Confiança I e III, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento (id. 262455), houve a apresentação de defesa à câmara especializada nos seguintes termos: "Referente ao Auto de Infração I2021/179192-4 a ART encontra-se registrada sob nr 1320200044021. E a mesma foi informada via e-mail para os senhores na data de 27/05/2021."; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia/MS que, conforme Decisão CEA/MS nº 4117/2021, "decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jeder Luciano Maier, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI I20211791914 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo"; Considerando que a ART nº 1320200044021 foi registrada em 26/05/2020 pelo Eng. Agr. Sergio Yutaka Obara e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto técnico para 1.864,43 hectares de lavoura de soja, plantados na Fazenda Confiança I,II, II e IV e Fazenda Santa Luiza, localizadas no município de Chapadão do Sul/MS, safra 2020/2021; Considerando que a ART nº 1320200044021 foi	Ante todo o exposto considerando que a ART n 1320200044021 comprova que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/183312-0	AMANDA LUCENA XAVIER DOS SANTOS	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183312-0, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Amanda Lucena Xavier dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 62,68 ha, localizada na Fazenda Mira Lua, Bataguassu para Anaurilândia pela rodovia MS 395, seguir por 40 km, entrada a direita, seguir 13 km até o imóvel; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/11/2021, conforme AR JU 85255678 0 BR (Id: 294665), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/181440-1	CLAUDIO LUIZ AGOSTINI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O autuado realizou o pagamento da multa sem recorrer.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo.
I2021/181430-4	CLADI CECILIA AGOSTINI LEVANDOWSKI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O autuado realizou o pagamento da multa sem recorrer.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo.
I2021/182765-1	IVO SMIDERLE	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Foi constatada regularização antes da postagem do auto de infração, razão pela qual o departamento de fiscalização sugeriu o seguinte: "Considerando o Art. 12 da Resolução n. 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210017866 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado."	Em análise ao processo, considerando o relatório acima, somos pelo arquivamento do processo com cancelamento da multa.
I2021/183068-7	JOSE ANTONIO DE SOUZA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel.	Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa, somos pela manutenção da multa em grau máximo.
I2019/019554-6	MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em desfavor de Marcos Antonio Morila Guerra por exercício ilegal da profissão/leigos. Notificado em 08/04/2019, por meio da AI n. I2019/019554-6, o interessado apresentou defesa, com as seguintes alegações: "Anexo enviamos ARTs dos processos abaixo relacionados, os quais solicitamos que após serem baixados sejam comunicados (...)" Todavia, não consta no processo nenhuma ART para elaboração do projeto em nome de Marcos Antonio Morila Guerra. Também não consta contrato de prestação de serviço assinado pelo	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/019554-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				atuado com o profissional.	
I2019/113848-1	CLEITON ABRAHAO ATAIDE	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado por meio da AI n. I2019/113848-1, o interessado apresentou defesa declarando profissional de outro Conselho como responsável, porém nenhuma ART específica para o serviço executado e nem contrato de prestação de serviço	Ante o exposto, somos pela manutenção da multa em grau máximo.
I2019/102709-4	ORLANDO BENEDITO JUNIOR	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Orlando Benedito Junior, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Boa Esperança, localizada na zona rural de Aparecida do Taboado/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 05/11/19, conforme ficha de visita nº 63662, resultando na lavratura, em 18/11/19, do auto de infração I2019/102709-4. O atuado foi formalmente notificado da autuação em 28/11/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo considerando que o atuado não apresentou defesa tornando se revel e tampouco pagou a multa, somos pela procedência do auto de infração com a aplicação de multa em grau máximo.
I2021/183074-1	CLOVIS NORATO ORECHIO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O atuado não apresentou defesa, sendo considerado revel.	Em análise ao processo, considerando que o atuado não apresentou defesa, somos pela manutenção da multa em grau máximo.
I2019/102707-8	PEREIRA & POLETO LTDA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Pereira & Poleto Ltda, pela prestação de assistência técnica relacionada a defensivos agrícolas sem possuir registro junto ao Crea. A irregularidade foi constatada em 04/11/19, conforme ficha de visita nº 63303, resultando na lavratura, em 18/11/19, do auto de infração I2019/102707-8. O atuado foi notificado da autuação em 28/11/19. Não apresentou defesa.	Ante o exposto, somos pela manutenção da multa em grau máximo.
I2019/017808-0	INES HERMINIA TISOTT	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/017808-0, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Ines Herminia Tisott, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de	Ante todo o exposto, considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI em análise, sou favorável ao arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>custeio pecuário na Fazenda Panorama, conforme cédula rural 345199; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 13/05/2019 (Id. 29922); Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada comprovando a regularização da falta; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3467/2019, A Câmara Especializada de Agronomia decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eber Augusto Ferreira do Prado, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/017808-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise;</p>	
I2021/184867-5	DIEGO FREITAS DE OLIVEIRA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184867-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Diego Freitas de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase de assistência técnica em 60 ha, Fazenda Araponga – Gleba A, município de Antônio João-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255644 O BR (Id: 299688), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/181419-3	NIVIA APARECIDA ROCHA COINETE MALACARNE	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181419-3, lavrado em 09 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nivia Aparecida Rocha Coinete Malacarne, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 120 ha, localizada na Fazenda Amambai, município de Amambai-MS; Considerando que o atuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255767 O BR (Id: 299645), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2022/053487-4	489.550.271-68	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/053487-4, lavrado em 11 de fevereiro de 2022, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Bovinocultura - Fase projeto / assistência técnica, localizada na Fazenda Garaja - Quinhão 2, no município de Sonora-MS; Considerando que houve a instrução de n. 149 (Id. 320901) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, visto que o mesmo foi lavrado sem o nome do atuado.	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2019/091719-3	AGRAER	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/091719-3, lavrado em 23 de julho de 2019, em desfavor da Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário para a Estância Boa Vista, de propriedade de Graciele Nunes, conforme cédula	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>rural 40/04755-5, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa tempestiva à Câmara Especializada e que, conforme Decisão CEA/MS nº 5155/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eber Augusto Ferreira do Prado, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/091719-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva, conforme documentação (id. 237241), na qual a produtora Graciele Nunes consta na lista de produtores da ART 1320190018473; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a foi registrada pelo Técnico em Agropecuária Tulio Barbosa Bertola em 11/03/2019 e se refere aos produtores atendidos pelo PRONAF; Considerando que a ART nº 1320190018473 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112772-2	CELSO IZIDORO ROTTILI FILHO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que foi apresentada defesa intempestiva em 12/04/2021 protocolizada através do Processo Administrativo P2021/160790-2. (Id 221064); Considerando que	Ante o exposto, somos favoráveis ao cancelamento do Auto de Infração n 2021/112772-2 e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>o atuado recebeu o Auto de Infração em 08/03/2021, (Id 218091); Considerando que a Câmara de Agronomia relatou o processo em 8/3/2021 concedendo aplicação da multa em grau máximo, (Id. 232172); Considerando que foi apresentada a ART n. 13202000044812 registrada em 28/5/20, referente ao serviço realizado de cultivo de soja na BR 60 saída para Sidrolândia a 15 Km esq - Município Campo Grande de propriedade Celso Izidoro Rottili Filho; Considerando que o atuado regularizou a falta em 28/05/20, antes do recebimento do Auto de Infração em 08/03/21 (Id 218091)).</p>	
I2021/183309-0	CLAUDEMIR FRANCISCATTI	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183309-0, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudemir Franciscatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 315 ha, localizada na Fazenda Marc, ETR Anaurilândia / Bataiporã km 12 à esquerda; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 29/09/2021, conforme AR JU 85255681 6 BR (Id: 294657), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				penalidade em grau máximo.	
I2021/186271-6	JOSE LUIZ SCARIOT	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186271-6, lavrado em 25 de agosto de 2021, em desfavor pessoa física leiga José Luiz Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase de assistência técnica em 99 ha, Fazenda Cervinho 02, município de Bandeirantes-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255637 9 BR (Id: 299694), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto e considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/236111-7	ARLINDO PEROVANO & CIA LTDA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236111-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Arlindo Perovano & Cia Ltda, por infração à alínea "A" do art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Desinsetização, desratização e similares - Fase aplicação, para Associação Beneficente Ruralista Assist. Med., sito na Rod. Aquidauana Cera - Km 04, bairro São Francisco, no município de Aquidauana-MS, sem o devido visto neste conselho; Considerando que o autuado recebeu o AI em 12/01/2022, conforme AR JU 85835740 2 BR (Id: 319508), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os	Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos favoráveis à aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/187151-0	VALTER CHRESTANI	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187151-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Valter Chrestani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase Plantio, localizada no Loteamento Nova Canaã A e B; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255800 9 BR (Id: 299709), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Ante todo o exposto e considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2019/102590-3	ENI BARCELOS DE CARVALHO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102590-3, lavrado em 14 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Eni Barcelos de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Sonho Realizado, Coxim/MS, conforme cédula rural 358516; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 22/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 75518), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada	Ante o exposto e considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2019/102588-1	JOAO CLAUDIA GOMES BARBOSA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102588-1, lavrado em 14 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Joao Claudia Gomes Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na Fazenda Morro Vermelho, Coxim/MS, conforme cédula rural B90830950-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme AR JU 85336445 0 BR (Id: 75514), o AI foi recebido por Rafael Ramos em 25/11/2019; Considerando que a correspondência foi devolvida ao Conselho em 27/11/2019, conforme documento Id 81721; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que não há no processo documento que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...); VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	Ante todo o exposto e considerando que não há no processo documento que assegure a certeza da ciência do autuado, somos favoráveis à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/211227-0	JOAO CARLOS LIBRELOTO STEFANELLO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211227-0, lavrado em 11 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga João Carlos Libreloto	Ante todo o exposto e considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Stefanello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja, na Fazenda Guilhermina (conforme Ficha De Visita Nº 74554), inscrição estadual 285334263; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 17/12/2020, conforme AR JU 85243470 7 BR (Id: 197781), e não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>pelos serviços, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2020/177838-0	ROYAL AGRO CEREAIS LTDA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177838-0, lavrado em 5 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Royal Agro Cereais Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos na localidade sito na Rua Vereador Naur Alves Leite, Nova Alvorada do Sul/MS, sem o registro de ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que também foi lavrado em 5 de novembro de 2020 o AI nº I2020/177837-2 para a empresa autuada, que se refere à mesma obra/serviço do AI em análise; Considerando que, de acordo com o § 3º do art. 11</p>	<p>Ante todo o exposto e considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra serviço ou empreendimento antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos favoráveis à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/177837-2	ROYAL AGRO CEREAIS LTDA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177837-2, lavrado em 5 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Royal Agro Cereais Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos na localidade sito na Rua Vereador Naur Alves Leite, Nova Alvorada do Sul/MS, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que, de acordo com o inciso VI da Decisão Normativa nº 074/2004, do Confea, pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades	Ante todo o exposto e considerando que a atuada executou serviços de Agronomia sem estar regular perante este Conselho, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 21/02/2022, constatou-se que a filial da empresa Royal Agro (CNPJ 01.655.275/0003-98) está registrada no Crea-MS, porém está com o quadro técnico inativo, sendo que o Técnico em Agropecuário Kleyton da Costa foi o único responsável técnico da empresa, tendo atuado de 23/11/2017 a 18/02/2020; Considerando que a atuada recebeu o AI em 14/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (id. 197517), e não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	
I2021/051251-7	PASQUAL PEREIRA MARQUES JUNIOR	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/051251-7, lavrado em 14 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Pasqual Pereira Marques Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Figueira, Anaurilândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 11/03/2021, conforme AR JU 85246837 9 BR (Id: 223351), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não</p>	<p>Ante todo o exposto e considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2020/199929-8	AGNALDO PEREIRA CEDENHO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/199929-8, lavrado em 1 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Agnaldo Pereira Cedenho, por infração à alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário na Fazenda Santa Tereza, Brasilândia/MS, conforme cédula rural 371345; Considerando que, de acordo com a alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 1210/2021, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jackeline Matos do Nascimento, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/199929-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alinea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que, conforme documento Id 296633, houve a apresentação de recurso, no qual o Zootecnista Eugênio Krüger informa que é o responsável técnico pelo financiamento rural e apresenta ART do CRMV-MS nº 714488, homologada em 01/10/2020; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que decidiu por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação	Ante todo o exposto e considerando que o serviço está regularizado por profissional legalmente habilitado, somos favoráveis à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto, o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que frim diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação</p>	
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/159778-8	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	WESLEY SOUZA PRADO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159778-8, lavrado em 30 de março de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Santos - Administração De Empreendimentos e Projetos Ltda - Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário na fazenda Santa Rita em Rochedo, de propriedade de Pedro Henrique Carlos Vale, conforme Cédula Rural 188.103.312; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/05/2021, conforme AR JU 85249507 9 BR (Id: 239613), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se o registro da ART nº 1320210057911 (Id 299386) em 08/06/2021 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, que consta como empresa contratada a empresa Santos - Administração de Empreendimentos e Projetos Ltda – ME, como contratante Pedro Henrique Carlos Vale, e que, conforme o campo observações, se refere à elaboração de custeio pecuário, cédula 188.103.312, R\$ 96.790,15; Considerando que a ART nº 1320210057911 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, considerando a autuada regularizou a situação após a lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2020/136074-2	PATRICK OTTONI	WESLEY SOUZA PRADO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/136074-2, lavrado em 13 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Eng.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Agr. Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho na Fazenda Rosada Ourinho e Parte 17939, de propriedade de Luis Felipe Andrade Cruciol, conforme Cédula Rural 40/06054-3; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/01/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id 198712), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2020/071354-4	JOAQUIM SILVA JUNIOR	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Joaquim Silva Junior, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Lagoa Serena, localizada na zona rural de Cassilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/06/20, conforme ficha de visita nº 74624, resultando na lavratura, em 05/06/20, do auto de infração I2020/071354-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/01/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel.</p>	<p>Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa tornando-se revel e tampouco pagou a multa, voto seja julgado procedente o auto de infração com a aplicação de multa em grau máximo.</p>
I2021/210852-7	TTG BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	WESLEY SOUZA PRADO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210852-7, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica TTG Brasil Investimentos Florestais Ltda, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividades de florestamento e</p>	<p>Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>reflorestamento - Fase plantio, no município de Água Clara-MS, sem o devido registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR BR 32230808 8 BR (Id: 304940), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	
I2021/183301-5	MARCELO CAVASSINI FRANCISCATTI	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183301-5, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcelo Cavassini Franciscatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 235 ha, localizada na Fazenda Bom Jesus; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 29/09/2021, conforme AR JU 85255689 5 BR (Id: 294651), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/184885-3	KELLY MARAN	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184885-3, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Kelly Maran, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 41 ha, localizada no Sítio Ouro Verde, município de Angélica-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255623 2 BR (Id: 294788), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/183099-7	CICERO MOURA SOUZA	DE WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183099-7, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				leiga Cicero de Moura Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 79 ha, localizada no Sítio Guanabara – Parte 2; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255448 3 BR (Id: 299666), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/183098-9	CICERO DE MOURA SOUZA	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183098-9, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cicero de Moura Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 45 ha, localizada no Sítio Guanabara – Parte 1; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255447 0 BR (Id: 299663), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/184716-4	ANTONIO TOCHETTO	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184716-4, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Tochetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 640 ha, localizada na Chácara Santo Antônio - Área 2; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255981 2 BR (Id: 299819), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	grau máximo.
--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

104

Processos com defesa

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/113177-0	DIRCEU JOSE PALMA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração nº I2021/113177-0, lavrado em 26 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dirceu Jose Palma, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de mandioca, na localidade situada em São Manoel, S/N, Rural, Latitude -22 9' 28.00000' Longitude -52 38' 75.00000', Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/179098- 7, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210054372 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando relatos anteriores do analista Wwlison de Brito Oliveira Costa e Conselheira, respectivamente as folhas 07 a 09. Considerando relatos anteriores do analista Welison de Brito Oliveira Costa e Conselheira,	Somos favoráveis pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo n. I2021/113177-0.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				respectivamente as folhas 07 a 09.	
I2021/031163-5	SANTO ZULIANI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise do processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/031163-5, lavrado em 13 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Santo Zuliani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para lavoura de limão, na Fazenda Pedra Negra, em Aparecida do Taboado/MS, conforme cédula rural 5413994; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/160468-7, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210022104 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado."; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando relatos anteriores do analista Wwllison de Brito Oliveira Costa e Conselheira, respectivamente as folhas 07 a 09.	Somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo n. I2021/031163-5.
I2019/094583-9	EURIDES FAUNDES DA SILVA UNIOR	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise do processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094583-9, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Eurides Faundes da Silva Unior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao	Diante dos fatos considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela a nulidade do AI e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>desenvolver a atividade de custeio de investimento para o Retiro das Laranjeiras, Sidrolândia/MS, conforme cédula rural 40/05298-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve apresentação de defesa à câmara especializada (Defesa/Recurso nº R2019/114412-0) nos seguintes termos: "Não foi confeccionada a ART porque a Cédula foi feita com recursos financeiros do programa de FCO, e sendo que acabou a verba para esta modalidade de financiamento, realizou-se o cancelamento da Operação da Cédula Rural nº 40/05298-2, aonde esta era para finalidade de financiamento de máquina agrícola e não como Bovinocultura com consta no Auto de Infração."; Considerando que, em sua defesa, o atuado anexou documento do Banco do Brasil autorizando a baixa do registro do instrumento de crédito com nº de contrato 40/05298-2 e que, portanto, a operação não foi liberada e o contrato não foi executado; Considerando que o atuado alega que o financiamento era para máquina agrícola e não para bovinocultura; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	<p>consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/177902-9	FERNANDO FOLETTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Em reanálise ao processo de Auto de Infração nº I2021/177902-9, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Foletto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização da obra, somos favoráveis à</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, na Fazenda Guaranesia, Gleba C, Zona Rural de Sidrolândia – MS; Considerando que a defesa foi apresentada pelo profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, que apresentou a defesa nos seguintes termos: “Referente ao auto de infração, venho informar que a referida ART estava em fase de elaboração, mediante a “verificação de presença de profissional habilitado” recebido. a ART foi concluída no dia 04/06/21, enquanto o auto de infração chegou ao meu conhecimento no dia 07/06/21, sendo assim, peço por gentileza a reanálise da emissão do auto”; Considerando que consta da defesa o registro da ART nº 1320210056805; Considerando relatos anteriores do analista Welison de Brito Oliveira Costa e Conselheiro, respectivamente as folhas 06 a 08.	procedência do AI n. I2021/177902-9 a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2019/094922-2	VALEPLAN - PLANEJAMENTO E ASSESORIA AGROPECUÁRIA DO VALE LTDA - ME	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094922-2, lavrado em 28 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Valeplan - Planejamento e Assessoria Agropecuária do Vale Ltda - Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Bom Jesus, localizada em Anaurilândia/MS, de propriedade de Felipe Cavassini Franciscati, conforme cédula rural 40/05457-8; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que em sua defesa (id. 54723) a atuada apresentou a ART do Crea-SP nº 28027230191236715 registrada pelo Eng. Agr. Dirceu Guimarães Junior em 23/09/2019, cujo campo “Observações” consta “projeto agrônomo para financiamento bancário	Ante todo o exposto considerando que a atuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>rural de soja verão 2019/2020, na agência do Banco do Brasil, Município de Cândido Mota/SP, para a Fazenda Bom Jesus em Anaurilândia/MS;</p> <p>Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2517/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jeder Luciano Maier, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/094922-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, conforme Informativo (id. 134395), tendo em vista que o conselheiro relator cita inicialmente que: "...o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel...", porém, consta do processo a defesa apresentada, motivo pelo qual a reanálise se faz necessária, para correção desta informação;</p> <p>Considerando que o processo foi julgado novamente pela CEA, que conforme Decisão CEA/MS nº 5625/2020, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jeder Luciano Maier, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/094922-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo; Considerando que o processo foi encaminhado para instrução técnica; Considerando que a ART nº 28027230191236715 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2019/113191-6	MARCELO DAS SANTOS ABRÃO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/113191-6, lavrado em 22 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física	Ante todo o exposto considerando que o serviço objeto do AI estava regular antes da lavratura do mesmo, somos pela nulidade do AI e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>leiga Marcelo dos Santos Abrão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de projeto de custeio pecuário na Fazenda São Luiz, conforme cédula rural B90830615-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2019/113442- 7, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190024131 (em anexo) devidamente recolhida, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que a ART nº 1320190024131 foi registrada pela Eng. Agr. e Seg. Trab. Aline Magalhaes em 25/03/2019 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural, com número de contrato B90830615-4; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com</p>	<p>consequente arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.	
I2020/177917-4	LUIZ EDUARDO RUIZ SANTIN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177917-4, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Eduardo Ruiz Santin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Salgado, localizada na Rod. Camapuã/Paraiso, km 175; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa (id. 197361) à Câmara Especializada nos seguintes termos: "Venho através desta pedir a baixa da multa referente a este auto de infração, uma vez que a ART em anexo foi recolhida no dia 01/07/2019 e a cédula em anexo referente à ART consta o nome do profissional José Edison de Oliveira, sendo assim não existe exercício ilegal da profissão"; Considerando que o atuado anexou em sua defesa à cédula rural pignoratícia Nr. 40/08684-4 (id. 197362), referente ao custeio de lavoura de soja na Fazenda Salgada, safra 2019/2020, e que consta que o planejamento foi realizado pela empresa Jose Edison de Oliveira (página 16); Considerando que o atuado apresentou também a ART nº 1320190057985, registrada em 01/07/2019 pelo Eng. Agr. Jose Edison de Oliveira, referente ao custeio agrícola de 470 hectares de soja, conforme	Considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade descrita no AI n. I2020/177917-4, somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				CRP nº40/08684-4 emitida pelo Banco do Brasil; Considerando que o AI é referente à assistência técnica na lavoura de soja na Fazenda Salgado; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320190057985 é Fazenda Boa Vista, Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que a ART nº 1320190057985 consta apenas a atividade de projeto, não se referindo à assistência técnica na lavoura em tela.	
I2019/016900-6	TIAGO TAVARES CARBONARO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em reanálise ao processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Tiago Tavares Carbonaro, pela elaboração de projeto técnico para custeio de insumos agrícolas, a serem empregados na Fazenda Formosa, localizada na zona rural de Sidrolândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 20/03/19, conforme demonstra a ficha de visita nº 45726, acarretando a lavratura o auto de infração I2019/016900-6, em 20/03/19. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 28/03/19, e em defesa, apresentada em 29/04/19, informou do recolhimento da ART 1320190034988, registrada em 22/04/19, para regularização da falta. Em parecer exarado em 07/02/20, o conselheiro relator posicionou-se pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, o que foi acolhido pela CEA em decisão de 16/06/20. O autuado foi intimado da decisão em 07/05/21.	Diante do exposto tendo em vista a correção da falta mediante emissão de ART em data posterior à autuação, somos favoráveis que seja julgado procedente o auto de infração com aplicação de multa em grau mínimo.
I2019/102108-8	FRANCISCO ANDRADE LEITE	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102108-8, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Andrade Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é lote 08 da quadra 03, matrícula 13879, zona rural, Vicentina/MS, conforme cédula rural 0000355204;	Ante todo o exposto considerando que o autuado apresenta profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, manifestamos pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o autuado recebeu o AI em 20/11/2019, conforme aviso de recebimento (AR) (documento id. 74995); Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2019/113085-5, o autuado alega que a instituição financeira não orientou sobre o acompanhamento e a necessidade de registro de ART e que, quando recebeu o AI providenciou a regularização; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190106709 registrada em 21/11/2019 do Técnico em Agropecuária Jose Carlos Sales; Considerando que a ART nº 1320190106709 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2021/123960-1	BARTIRA AGROPECUÁRIA S/A	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/123960-1, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bartira Agropecuária S/A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na MS 316, km18, S/N, Fazenda San Jorge Zona Rural, Costa Rica/MS, CEP 79.550-000; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o art.</p>	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/179126-6, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210050736 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do atuado"; Considerando que a ART nº 1320210050736 foi registrada pelo Eng. Agr. Thiago Wolney Lago em 19/05/2021, que se refere à assistência técnica para cultivo de 2082 ha de soja e 684 ha de milho 2ª safra na fazenda San Jorge, localizada na Estrada MS-316 - KM 18, S/N; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/000307-8	ROMEU ELOI SCHMALZ	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000307-8, lavrado em	Ante todo o exposto, considerando que atuado regularizou a situação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			5.194, de 1966.	6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Romeu Eloi Schmalz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, na Fazenda Nova Esperança, S/N, Zona Rural - Costa Rica/MS, CEP 79.550-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa/Recurso nº R2021/179108-8 foi apresentada pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fabio Rogerio da Silva, que anexou a TRT de obra/serviço nº BR20210508011; Considerando que a TRT de obra/serviço nº BR20210508011 foi registrada pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fabio Rogerio da Silva e se refere a assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Nova Esperança, sendo paga em 28/05/2021, ou seja, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo como § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	posteriormente à lavratura do AI, manifestamos por manter a multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/000313-2	ROMEUELOISCHMALZ	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000313-2, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Romeu Eloi Schmalz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, na Fazenda Bela Vista, S/N, centro, Costa Rica/MS, CEP 79.550-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou	Ante todo o exposto, considerando que o atuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa/Recurso n° R2021/179109-6 foi apresentada pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fabio Rogerio da Silva, que anexou a TRT de obra/serviço n° BR20210507999; Considerando que a TRT de obra/serviço n° BR20210507999 foi registrada pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fabio Rogerio da Silva e se refere a assistência técnica em cultivo de soja nas Fazendas Santo Antônio dos Dois Córregos e Bela Vista, sendo paga em 28/05/2021, ou seja, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo como § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2020/177966-2	ADHEMAR BONDEZAN	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2020/177966-2, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Adhemar Bondezan, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Santo Expedito, conforme Ficha de Visita n° 71543, localizado na ETR Taquarussu a, Bataypora, Km 11; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso n° R2021/000095-8, produtor recebe assistência técnica pela AGRAER e possui responsável técnico, sendo que este cultivo possui a ART 1320190051211; Considerando que a ART n° 1320190051211 foi registrada em 07/06/2019 pelo Eng. Agr. Rodrigo Zanon e se refere a projeto e</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, manifestamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				assistência técnica para os produtores atendidos pelo PRONAF; Considerando que a ART nº 1320190051211 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/081673-7	CLAUDINEI ANTONIO PESSINI	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/081673-7, lavrado em 17 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudinei Antonio Pessini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Araras, Bataguassu/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa (Defesa/Recurso nº R2021/160238-2) nos seguintes termos: “Devido uma falha no procedimento interno, não foi recolhida a ART em questão no momento correto. Porém como forma de regularizar a pendência do produtor, efetuamos a emissão da mesma a qual segue em anexo contando com vossa compreensão e desconsideração da multa.”; Considerando que o atuado não anexou a devida ART;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/112920-2	REINALDO IOACHIM HUIJSMANS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112920-2, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Reinaldo Ioachim Huijsmans, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, na Fazenda Retiro da Cachoeira (conforme Ficha de Visita nº 73545), localizada na Rodovia BR 163, Campo Grande/MS;	Ante todo o exposto, considerando que o profissional apresentou ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a Defesa/Recurso nº R2021/127982-4, na qual anexou a ART nº 1320200118862, que foi registrada em 28/12/2020 e se refere ao plantio de soja, safra 2019/2020, nas Fazendas Retiro da Cachoeira, Cristal e Nova Holanda; Considerando que a ART nº 1320200118862 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2020/105809-4	HEITOR ZONTA JUNIOR	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/105809-4, lavrado em 7 de julho de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Heitor Zonta Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja na localidade situada em Paraíso das Águas, Zona Rural; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº</p>	<p>Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2020/179264-2, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução n. 1.008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200059746 (em anexo) registrada em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem do mesmo nos correios, configurando assim a sua nulidade"; Considerando que a ART nº 1320200059746 foi registrada pelo Eng. Agr. Jose Carlos Ponciano Júnior em 13/07/2020 e se refere à elaboração da ART cadastro anual de área de plantio de soja da safra 2019/2020, na Fazenda Conquista, no município Paraíso das Águas /MS; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/124030-8	DANILO PEREIRA CORRÊA NETO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124030-8, lavrado em 3 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Danilo Pereira Corrêa Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Taboca em Santa Rita do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 13/04/2021, conforme AR JU 85248601 5 BR (Id: 225294); Considerando que o autuado apresentou a defesa tempestiva nº R2021/161132-2 em 14/04/2021, que foi anexada ao processo após a análise em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS); Considerando que a CEA julgou à revelia o autuado e, conforme decisão CEA/MS nº 2192/2021, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Antonio Luiz Viegas Neto, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211240308, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo."; Considerando que a defesa do autuado (Id 269881) foi anexada ao processo para reanálise; Considerando que da defesa consta a ART nº 1320210036944, que foi registrada em 14/04/2021 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, referente ao cultivo de soja safra 2020/2021 na Fazenda Taboca; Considerando que a ART nº 1320210036944 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2021/178572-0	ELIO ANDRADE JÚNIOR	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178572-0, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elio Andrade Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, na Fazenda Tujuri, s/n, zona rural, Eldorado/MS, CEP 79.970-000;	Ante todo o exposto, considerando que a ART n 1320210057991 comprova a existência de profissional habilitado para a execução dos serviços, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/178682-3, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210057991 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado."; Considerando que a ART nº 1320210057991 foi registrada pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso em 08/06/2021 e se refere ao cultivo da soja safra 2019/20, na Fazenda Tujuri em Eldorado/MS, de propriedade de Elio Andrade Junior; Considerando que o fato foi constatado em 25/05/2020 e o AI foi lavrado somente em 8 de junho de 2021; Considerando que não consta no presente processo o Aviso de Recebimento (AR) da notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do</p>	
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/127290-0	YVIE CAMPREGHER SANTINELO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/127290-0, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Yvie Campregher Santinelo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura, na localidade cuja matrícula é 5474, conforme cédula rural 388964; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/175618-5, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210024061 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração,	Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART n° 1320210024061 foi registrada pelo Eng. Agr. Thiago da Silva Lima em 10/03/2021 e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos na fazenda São Luiz em Rochedo/MS, de propriedade de Yvie Campregher Santinelo; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito no AI está incompleto; Considerando o art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112918-0	REINALDO IOACHIM HUIJSMANS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/112918-0, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Reinaldo Ioachim Huijsmans, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, na Fazenda Cristal (conforme Ficha de Visita n° 73543), localizada na estrada gameleira, km 40,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o profissional apresentou ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a Defesa/Recurso Nº R2021/127981-6, na qual anexou a ART nº 1320200118862, que foi registrada em 28/12/2020 e se refere ao plantio de soja, safra 2019/2020, nas Fazendas Retiro da Cachoeira, Cristal e Nova Holanda; Considerando que a ART nº 1320200118862 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/178103-1	EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178103-1, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edilberto Antonio Meneghetti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de cana de açúcar, no Imóvel Rural Matrícula 2.642, Jatei/MS, conforme Cédula Rural 40/02030-4; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa ART referente aos serviços descritos no AI em tela, somos pela manutenção na aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Defesa nº R2021/179813-9, com o seguinte teor: "A Irregularidade: ausência de ART (Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida), conforme o Auto de Infração n.º I2021/178103-1. Diante do exposto, colho da oportunidade para apresentar a ART nº 1320210018386, emitida e quitada no dia 24/02/2021, conforme anexo.";</p> <p>Considerando que a ART nº 1320210018386 (Id 242254) é referente a receituário agrônomo e consta como local da obra/serviço Fazenda Dois Corregos, Lote 43 Quadra 20, Zona Rural, Vicentina/MS;</p> <p>Considerando que a ART nº 1320210018386 não corresponde aos serviços descritos no AI em análise; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa ART referente aos serviços descritos no AI em tela, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>	
I2021/081659-1	GIACOMO JÚNIOR DI RAIMO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O autuado apresentou defesa se identificando como profissional do sistema e realmente consta como Engenheiro Agrônomo. Por esse motivo, não pode ser considerado leigo.</p>	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo e cancelamento da multa.
I2020/156619-7	IACO AGRICOLA S/A	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/156619-7, lavrado em 21 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Iaco Agrícola S/a, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, na localidade situada na Rod. MS 306, km 130, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa</p>	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, determino a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>à câmara especializada (Defesa/Recurso n° R2020/211794-9) nos seguintes termos: “Peço o cancelamento da autuação, pois a mesma não representa os fatos. nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 não foram armazenados ou beneficiados grãos no armazém, portanto não se faz necessário ART. O armazém cadastrado no IAGRO da empresa Iaco Agricola S/A. atualmente está inativo, aguardando reforma e ajustes técnicos, toda a produção de grãos da empresa está sendo destinada a outros armazéns de terceiros ex. (ADM, Cargil, Armazéns Gerais, etc).”; Considerando também, que em sua defesa, a atuada anexou diversas fotos do armazém desativado; Considerando o art. 6° da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 6° Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea; Considerando que na Ficha de Visita n° 74905 não constam fotografias do serviço ou outros documentos que comprovem a execução da atividade objeto do AI; Considerando que na Ficha de Visita n° 74905, em Dados da Obra/Serviço, consta que o serviço se refere a armazenagem de grãos 2018/2019, sendo que, contudo, a data de constatação indicada no AI é 16/06/2020; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que</p>	
--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2019/102273-4	FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102273-4, lavrado em 11 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Elson do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário em um Imóvel Suburbano de Campo Grande/MS, conforme cédula rural B80531294-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2019/113786-8, o responsável técnico é profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; Considerando que foram anexadas as ARTs da profissional Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: decidiu por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica -	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado por profissional legalmente habilitado antes da lavratura do AI, determino a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>ART, sem esclarecer, no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que frim diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2020/211120-7	JOSE DE JESUS JOSE	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211120-7, lavrado em 11 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jose de Jesus Jose, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Lote 206 PA Eldorado II, s/n, Zona Rural, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, determino manter a manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2021/051339-4, o profissional Eng. Agr. Olegário Falcão Filho informa que foi procurado pelo proprietário para regularização e que efetuou o recolhimento da ART nº 1320210003851; Considerando que a ART nº 1320210003851 foi registrada pelo Eng. Agr. Olegário Falcão Filho em 13/01/2021, ou seja, foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2020/177269-2	PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA EM AGROPECUARIA S/S - ME	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177269-2, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Planagro Planejamento E Assistência Técnica em Agropecuária S/s - Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário em propriedade localizada em Coxim/MS, cujo proprietário é Jadir Saraiva de Rezende, conforme Cédula Rural 40/01763-X; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme Defesa nº R2021/123376-0, o Eng. Agr. Joselito Nunes registrou a ART nº 1320200024073 em 16/03/2020, referente a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Morada do Sol, Coxim/MS, de propriedade de Jadir Saraiva de Rezende; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no</p>	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do local do serviço descrito no AI, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI está incompleto;</p>	
I2019/102087-1	OTAVIO VIEIRA DE MELO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/102087-1, lavrado em 08/11/2019, em desfavor da pessoa física Otavio Vieira de Melo, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART, quando do projeto para suinocultura, de propriedade de José Pereira da Silva, sito na Estrada Linha do Oculto, município de Jateí - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/12/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal em 09/12/2019, com defesa enviada (Id 78017), onde informa a regularização do processo, com envio de ART "Rascunho" e solicita a manutenção da multa em seu grau mínimo; Considerando que tendo sido distribuído para instrução, houve a solicitação de diligência ao Departamento de Fiscalização, para verificação quanto ao imóvel citado na ART apresentada, pois diverge do informado no AI; Considerando que houve o anexo de via válida da ART de n. 1320210117284, registrada em 09/11/2021; Considerando que em atendimento à diligência solicitada, o agente fiscal anexou vias das ART's de n. 1320210117672/1320210117284/132021010922, comprovando endereço do autuado - Lote 56 da Quadra 10, conforme consta também de seus levantamentos, confirmando assim que a ART</p>	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção de penalidade em seu grau mínimo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				apresentada de n. 1320210117284 regulariza a situação do AI; Considerando que a ART citada foi registrada em data posterior à da lavratura do AI, tornando-o procedente.	
I2021/178501-0	ADÃO FRANCISCO NOVAIS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178501-0, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Adão Francisco Novais, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/ assessoria/ consultoria em cultivo de soja, na Fazenda Imaculada Conceição, zona rural, Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.180-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/178740-4, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210042091 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do atuado"; Considerando que a ART nº 1320210042091 foi registrada pelo Eng. Agr. Luiz Eduardo de Oliveira Vicente em 27/04/2021 e se	Ante todo o exposto, somos favoráveis à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>refere à assistência técnica na cultura de soja e conservação do solo, na Fazenda Imaculada Conceição em Ribas do Rio Pardo/MS, de propriedade de Adão Francisco Novais; Considerando que a ART nº 1320210042091 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o fato foi constatado em 13/04/2020 e o AI foi lavrado somente em 8 de junho de 2021; Considerando que não consta no presente processo o Aviso de Recebimento (AR) da notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/177844-8	FERNANDO VICTAL BRUSCHI	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177844-8, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Victal Bruschi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, no loteamento parte dos lotes 48, 50, 52 Quadra 41, IE 28.702.634-5, sn, zona rural, Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento (Id. 241711), a multa referente ao presente AI foi</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em análise e regularizou a situação conforme ART nº 1320210060613, somos favoráveis ao arquivamento dos autos.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>quitada em 16/06/2021; Considerando que foi apresentada a Defesa nº R2021/179299-8, pelo profissional Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti, com o seguinte teor: "Em anexo, boleto referente ao auto de infração nº I2021/177844-8 e taxa de recolhimento da ART"; Considerando que consta do processo o pagamento do boleto da ART com identificação para pagamento 786258, que se refere à ART nº 1320210060613; Considerando que o profissional Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti registrou a ART nº 1320210060613 em 16/06/2021, referente aos serviços descritos no AI em tela;</p>	
I2020/001640-1	RAFAEL GRIMM MARQUES	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/001640-1, lavrado em 17 de janeiro de 2020, em favor do profissional Eng. Agr. Rafael Grimm Marques, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Perdigão, São Gabriel do Oeste/MS, de propriedade de Antônia Santa Boeing; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea/MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2020/042284-1, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do</p>	<p>Ante o exposto e considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos favoráveis à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>processo, pois consta registrada a ART 1320200021181 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e conseqüente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo.”; Considerando que a ART nº 1320200021181 foi registrada pelo Eng. Agr. Rafael Grimm Marques em 06/03/2020 e se refere à assistência técnica em 1450 ha de soja sendo 900 ha na Fazenda Perdigão, 210 ha na Fazenda Ponte de Pedra I, 210 ha na Fazenda Ponte De Pedra III, 130 ha na Fazenda Chão de Ouro II; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/093860-3	ISRAEL LUIZ DA COSTA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093860-3, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Israel Luiz da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário em imóvel rural, Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/02266-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos favoráveis à nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2019/102876-7, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Artigo 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração, pois o endereço do responsável está localizado em área rural do município de Nioaque, impossibilitando o envio via correios do referido Auto”; Considerando que a relatora em primeira instância, em seu relato, não emitiu voto fundamentado; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que não houve a notificação do autuado para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2020/135987-6	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	WESLEY SOUZA PRADO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/135987-6, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Santos - Administração de Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, por infração ao	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para bovinocultura para a Fazenda Raizes, Porto Murtinho/MS, de propriedade de Marcelo Klafre de Lima, conforme Cédula Rural 40/09328-x; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2020/212454-6, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200078129(em anexo), registrada em data anterior à emissão deste Auto e correspondente ao projeto fiscalizado, configurando assim a nulidade o mesmo."; Considerando que a ART nº 1320200078129 foi registrada pela Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos em 04/09/2020 e se refere à assistência técnica e projetos na Fazenda Raizes com 981,35ha, localizada em Porto Murtinho, com finalidade para custeio e investimento nos Banco Do Brasil e Sicredi, no ano safra 2019/2020 e 2020/2021; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº</p>	
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/000941-3	RUBEM CESAR STAUDT	WESLEY SOUZA PRADO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/000941-3, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Rubem Cesar Staudt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Modelo, São Gabriel do Oeste/MS, de propriedade de Kasper e Cia Ltda; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2020/042282-5, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320200004370 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e consequente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo."; Considerando que a ART nº 1320200004370 foi registrada pelo Eng. Agr. Rubem Cesar Staudt em 17/01/2020 e se refere ao acompanhamento e	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				assistência técnica na cultura da soja na Fazenda Modelo safra 19/20; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que não consta no AI o CNPJ do proprietário do local da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/112980-6	JUAREZ DA SILVEIRA	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o autuado apresenta defesa informando que o serviço possui o TRT de responsável técnico do projeto de 65 ha milho cédula rural 40/02706-6 Banco do Brasil S.A (Id 241597); Considerando que o autuado anexa o TRT Obra/Serviço nº BR20200957718 do Técnico Agrícola Ítalo Sodré Correa Lima registrada em 10/09/20 (Id 241598); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 01/06/21 (Id 241596), sendo que a regularização da falta ocorreu antes do recebimento do AI.	Ante o exposto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração n 20211129806 e consequente arquivamento do processo.
I2019/113252-1	NERI JOSE ROSA	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/113252-1, lavrado em 22 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Neri Jose Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de lavoura de soja safra 2018/2019, localizada na Fazenda Vitória, Rio Brillhante/MS, conforme cédula rural 2018/0000447; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Ante todo o exposto, considerando que Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração uma vez que não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas, voto a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve apresentação de defesa à câmara especializada (Defesa/Recurso n° R2019/114142-3) nos seguintes termos: “Conforme auto de infração de n° 2019/113252-1 Sr. Neri Jose Rosa, denominação fazenda Vitoria existente cédula rural de penhor de safra 2018/2019 cultura soja. Documento este registrado pela empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa no cartório do município de Rio Brillante sobre numero de registro 39654. Numero da Cédula Rural 2018/0000447 cédula exclusiva de operação financeira, não necessitando de projeto técnico para captação do recurso financeiro”; Considerando que em sua defesa o autuado anexou a Cédula de Produto Rural – Financeira n° 2018/0000447 (id. 75576); Considerando a Decisão CEA/MS n° 1741/2019 que dispõe: (...) decidiu o que segue: 1 – Em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas. 2 – As Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira podem ser utilizadas como ferramentas para buscar a atividade profissional a que o recurso financeiro ou insumo será destinado, neste caso o Crea-MS deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 3 – A</p>	
--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 09/06/2022 às 13:19:50





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Gerência do DFI deverá dar ciência desta decisão para todos os agentes de fiscalização Departamento de Fiscalização do Crea-MS. 4 - Revogam-se as decisões em contrário; Considerando que, conforme Ficha de Visita n° 55370, a fiscalização ocorreu apenas em cartório; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2018/136013-0	JULIANA & FRANCA ASSESSORIA RURAL LTDA	WESLEY SOUZA PRADO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2018/136013-0, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Juliana & Franca Assessoria Rural Ltda, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Lírio Branco, de Camapuã/MS, de propriedade de Antônio Alpe, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em sua defesa, a atuada apresentou o boleto com comprovante da ART com identificação de pagamento 336958, referente à ART n° 1320180102110; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n° 3367/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Ricardo Gava, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/136013-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, infração art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, porém, tendo em vista a regularização da falta, com redução para grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado	Ante todo o exposto, considerando que o serviço em tela estava regularizado antes da lavratura do AI, voto pela a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				para reanálise; Considerando que a ART n° 1320180102110 foi registrada pela Técnica em Agropecuária Maria Andrea Juliana França em 24/10/2018, referente à assistência técnica para a Fazenda Lirio Branco; Considerando que, portanto, a autuada registrou a ART anteriormente à lavratura do AI;	
I2019/102586-5	JOAO FLAVIO LOPES FILHO	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2019/102586-5, lavrado em 14 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Joao Flavio Lopes Filho, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário na Fazenda Serra Dourada, Coxim/MS, conforme cédula rural 359402, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso n° R2019/114279-9, o autuado alega que a atividade foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural; Considerando o art. 5° da Resolução n° 218/1973, do Confea, que dispõe: Art. 5° - <i>Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;</i>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p><i>zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;</i></p> <p>Considerando que a atividade de crédito rural é atividade da área da agronomia e que, portanto, necessita de responsável técnico legalmente habilitado para execução do serviço;</p>	
I2021/127252-8	IRINEO DA COSTA RODRIGUES	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/127252-8, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Irineo Da Costa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no local denominado Poncho Verde, em Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada nos seguintes termos: "Segue em anexo ART quitada e Auto de infração referente a Faz. Poncho Verde de plantio do Sr. Irineo da Costa Rodrigues recolhida e quitada. Obs. Por falha sistema ou até mesmo equivoco o nome da Fazenda não consta nas observações da ART, porém pela falta de campo específico a mesma pode ser relacionada a quantidade de hectares de plantio"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200120164 registrada 31/12/2020 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso; Considerando que a ART nº 1320200120164 não apresenta dados específicos que caracterizem o serviço descrito no presente AI, tais</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta documentação que comprove a regularização do serviço, voto pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				como o endereço da fazenda, o tipo de grão agrícola e a safra;	
I2021/112872-9	JOSE RODRIGO DA ROSA	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112872-9, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Rodrigo da Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na Gleba Ouro Verde, Ivinhema/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/159743-5, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do Processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210022974 (em anexo), registrada em data posterior à emissão deste Auto, porém em data anterior à sua postagem nos correios e consequente recebimento do Aviso de Recebimento, fato que configura a nulidade do mesmo."; Considerando que a ART nº 1320210022974 foi registrada pelo Eng. Agr. Carlos Antonio da Silva em 08/03/2021; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada;	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/178528-2	BARTIRA AGROPECUÁRIA S/A	WESLEY SOUZA PRADO	alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178528-2, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bartira Agropecuária S/A, por infração à alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja, na fazenda San José I, sem número, zona rural, rodovia MS-338, km 40 - Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.180-000; Considerando que, de acordo com a alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/178747-1, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente a data da lavratura do AI comprovando a regularização da obra serviço, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210041883 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado.”; Considerando que a ART nº 1320210041883 foi registrada pelo Eng. Agr. Thiago Wolney Lago em 27/04/2021 e se refere à assistência técnica no cultivo de 949,0 hectares de soja na Fazenda San José 1, de propriedade de Bartira Agropecuária S/A - unidade San José 1; Considerando que a ART nº 1320210041883 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112985-7	CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO	WESLEY SOUZA PRADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112985-7, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Alberto Anastácio Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de crédito rural para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conforme Cédula Rural 40/11552-6, na Fazenda Lagoa do Quati, em Nioaque/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, voto pela nulidade do AI em tela e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa R2021/176805-1 nos seguintes termos: “O projeto em questão não foi elaborado por leigos, foi feito projeto técnico por engenheiro capacitado e o projeto de crédito rural foi realizado por médica veterinária, devidamente cadastrada no CRMV e também como astec junto ao BB; foi elaborada art junto ao CRMV para a finalidade de crédito rural conforme legislação do CRMV. Portanto tal projeto em hipótese alguma foi elaborado por leigos”; Considerando que o houve apresentação de segunda defesa (R2021/177944-4) nos seguintes termos: “Informo que o proprietário Carlos Alberto Anastácio Filho CPF 316.303.917-00 autuado (Auto de Infração I12021/112985-7) há Anotação de Responsabilidade Técnica para projeto técnico perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da profissional Carolina Marino Nastri CRMV-MS 2811 segue no anexo. Atenciosamente, Samantha de Souza Barboza Médica Veterinária CRMV-MS 7107”; Considerando que consta do processo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da profissional Médica Veterinária Carolina Marino Nastri (Id 241590) referente à elaboração de projetos de crédito rural junto às instituições financeiras para o contratante Carlos Alberto Anastácio Filho, com data de início 17/09/2020, data de finalização 18/09/2021 e data de homologação em 07/10/2020; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: “decidiu por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da</p>	
--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado”; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verifica-se que o profissional Engenheiro de Energia Mateus Armando Silva registrou a ART nº 1320200071656 (Id 295975) em 17/08/2020, referente a projeto de microgeração distribuída na Fazenda Lagoa do Quati, Nioaque/MS, de propriedade de CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...); VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
12020/212102-4	MANOEL	WESLEY	alínea "A"	Trata-se de processo de Auto	Ante todo o exposto,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	TOMAS DUARTE	SOUZA PRADO	do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	de Infração nº I2020/212102-4, lavrado em 21 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física Manoel Tomas Duarte, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Panambi, Douradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2021/113056-1, o atuado alega que não tinha conhecimento da obrigatoriedade da declaração do plantio de soja junto ao órgão competente, safra 2019/2020; Considerando que tal alegação não procede, tendo em vista que o cadastro ou registro de toda e qualquer área de plantio de soja é obrigado por lei (Lei Estadual nº 3.333, de 21 de dezembro de 2006); Considerando que o atuado apresenta em sua defesa o comprovante de pagamento de ART com nº de identificação de pagamento 712146, que corresponde à ART nº 1320210007738 (Id 263558); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 1855/2021, decidiu por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Marcelo Augusto de Souza Bexiga, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/212102-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que ART nº 1320210007738 foi registrada em 25/01/2021 pela Eng. Agr. Rozangela Vieira Schneider, ou seja, foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11	considerando que o atuado regularizou a situação após a lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
--	--------------	-------------	--------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mei em 09/06/2022 às 13:19:50





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

105
106
107
108

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2022/074194-2	L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 336/89 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do Contrato Social da Empresa.
J2022/075599-4	AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.
J2022/087887-5	RAIZZES CONSULTORIA AGROPECUÁRIA & AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 5ª (quinta) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/087941-3	NUTRISOLO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 4ª (quarta) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/087947-2	A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do Contrato Social da Empresa.
F2021/236196-6	SONIA HISSAE KOMORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome da profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/020569-2	CARLOS EDUARDO MADUREIRA BARBOSA	Baixa de ART	DEFERIDO	Constatamos que foram cumpridas as exigências legais, sou favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2022/020570-6	CARLOS EDUARDO MADUREIRA BARBOSA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2022/030677-4	CASSIO GUSTAVO SANTANA GOMES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2022/041048-2	PEDRO HENRIQUE FACCIANI MIZERSKI	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 13 2021 0013 521. Trata-se de Receituários Agrônomicos. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2022/041059-8	LUCIENE SALES DAGHER ARCE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2022/041069-5	LUCIENE SALES DAGHER ARCE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.

Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mei em 09/06/2022 às 13:19:50





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/041082-2	LUCIENE SALES DAGHER ARCE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelos deferimentos das baixas das ARTs supras, em nome da profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Contratante: Orestes Hildebrando da Silva. Prop: Rosaura Maria Loco Leite, Área Desmembrada: 2,0015 ha. "A" da Fazenda Três Barras. Campo Grande/MS, para cadastramento - CAR, a fim de atender o disposto no art. 8º, da Resolução SENAC nº 12 de 12/07/2.014.
F2022/041083-0	LUCIENE SALES DAGHER ARCE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho.
F2022/041155-1	EDSON SEBASTIAO JORDAO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional nos arquivos deste Conselho.
F2022/041156-0	EDSON SEBASTIAO JORDAO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041174-8	ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das arts supras, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041270-1	DOUGLAS MATZENBACHE R AYALA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041281-7	DOUGLAS MATZENBACHE R AYALA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho. Tratam-se de Receituários Agronômicos.
F2022/041283-3	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210132804.
F2022/041290-6	ALUÍSIO BARBOSA TAVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041416-0	ALFREDO PENZO DE BARROS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Supervisão Técnica de Produtos agrônômicos.
F2022/041419-4	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041427-5	ANDERSON PARANZINI FARIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Desempenho de Cargo ou Função Técnica junto à COAMO-Agroindustrial Cooperativa.
F2022/041432-1	DANIELA MIRANDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 039836001000002; 039836001000003; 11010084; 11010110; 11024711; 11056509; 11056509; 11061126; 11417440 ; 11417473; 11417493; 11417500; 11417506;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				11417512; 11471012; 11496131; 11496158; 11496187; 11496216; 11571247; 11586736; 11586748; 11586762; 11694222; 11694306; 11698120; 11713089; 1320160048023; 1320160048067; 1320180053815; 1320200043704 e 900356.
F2022/041434-8	DANIELA MIRANDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11047125; 11080545; 11080637; 11080639; 11080640; 11080641 e 11408241.
F2022/041469-0	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelos deferimentos das baixas das ARTs supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de agronomia em 45,77 HA.
F2022/041526-3	RODOLFO LUIS BIGARAM THOMAZELLI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/041538-7	LEONARDO AUGUSTO CAMARGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de agronomia em 136 Receituários Agronômicos.
F2022/041584-0	ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de agronomia em Produção de Florestas em 12.000,00HA.
F2022/041715-0	RAFAEL RIBEIRO DE MELO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de Armazenamento Técnico de Produtos 140.000,00 ton.
F2022/041732-0	FABIO HENRIQUE KILIAN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome da profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho. Produção e manejo de Bovinos, em 216,50 ha.
F2022/041734-7	FABIO HENRIQUE KILIAN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de Oleaginosas em 1.863,50 ha.
F2022/041928-5	MARINA FOLETTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Analisando o processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome da profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Projeto de Meio Ambiente. Estudos Ambientais - PTA - Supressão em área Urbana: MGP e Termo de Compromisso para a supressão de espécies protegidas.
F2022/041959-5	ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de Insumos para corretivo no solo, em 10,00 ha.
F2022/041979-0	ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.
F2022/042021-6	HUGO YUGO MATSUOKA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica de agronomia em Produção de Frutíferas em 10,00 HA, por 5 anos.
F2022/042050-0	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional, em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/042072-0	FABIO HENRIQUE KILIAN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/042113-1	NEURO DE BULHOES ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da art supra supra, em nome do profissional, em epígrafe nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Projeto e Manejo de Conservação do solo e água. Inventário Florestal - Programa Mata Nativa. MGP; 4.073,61 ha. Estudo Inventário Florestal: 499,00 ha. Estudo Inventário Florestal: 499,00 ha. Projeto de Manejo de Solos e Estudo RAS (Rel. Amb. Simplif).
F2022/042724-5	DIEGO DAL MOLIN DA ROCHA	Baixa de ART	DEFERIDO	O profissional interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 13 2021 0090 476. Trata-se de Baixa da ART referente a Receituários Agronômicos, 136 unidades. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida nos arquivos deste Conselho.
F2022/052985-4	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052986-2	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052989-7	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052990-0	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052992-7	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052993-5	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/052994-3	ANTONIO DE CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/052997-8	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053007-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053008-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053009-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053010-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053011-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053012-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053013-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053014-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053118-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053119-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053120-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053121-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053123-9	ANTONIO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE			foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053124-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053127-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053129-8	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053130-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053131-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053139-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho Projeto de Agronomia, Agrícola.
F2022/053140-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Projeto de Agronomia. Produção de lavoura em 17 ha. Rod. MS-164, KM 45. Fazenda Itamarati. Ponta Porã/MS.
F2022/053141-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Projeto de Agronomia. Produção de lavoura em 17 ha. Rod. MS-164, KM 45. Fazenda Itamarati. Ponta Porã/MS.
F2022/053142-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Projeto de Agronomia. Produção de lavoura em 12 ha. Rod. MS-164, KM 45. Fazenda Itamarati, Ponta Porã/MS.
F2022/053143-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Projeto de Agronomia. Produção de lavoura em 13 ha. Rod. MS-164, KM 45. Fazenda Itamarati. Ponta Porã/MS.
F2022/053144-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053145-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. Projeto de Agronomia: lavoura Rod. MS-164, KM 45. Fazenda Itamarati. Ponta Porã MS.
F2022/053237-5	EVERTON NELSON WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053238-3	EVERTON NELSON WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053249-9	ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supras, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053278-2	LEONARDO AUGUSTO CAMARGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe nos arquivos deste Conselho. Trata-se de Assistência Técnica em Receituários Agrônomicos, 136 unidades.
F2022/053414-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/053424-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/063613-8	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073678-7	LUIZ ANTONIO PORTUGAL ROSEGHINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073768-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073771-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073774-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073777-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/073779-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073780-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073781-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073782-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073783-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073786-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073787-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073788-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073789-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073790-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073791-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073792-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073793-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073842-9	FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	AVELINO MAIA NETO			foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073918-2	JOÃO RENATO SERCL	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073919-0	JOÃO RENATO SERCL	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/073920-4	JOÃO RENATO SERCL	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074298-1	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220000126.
F2022/074472-0	CARLOS AUGUSTO DE SALLES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074965-0	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074967-6	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074974-9	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074978-1	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074980-3	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074986-2	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075044-5	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075046-1	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.
F2022/075048-8	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075053-4	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075056-9	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075059-3	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075124-7	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075125-5	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075128-0	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075129-8	MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/235262-2	PEDRO SEPULVEDA NETO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Somos de parecer favorável a nulidade da ART n. 1320210068519 e o indeferimento do registro do atestado.
F2022/020433-5	FREDERICO HELLMANN	Baixa de ART com Registro de Atestado	DILIGÊNCIA	Manifestamos pelo indeferimento da solicitação em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Frederico Hellmann, conforme Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA/MS n° 006/2022 que decidiu pelo indeferimento do pedido de registro de atestado do profissional.
F2022/053505-6	GILSON BARBARA	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Sou pelo indeferimento do pedido de registro do Atestado Técnico de Capacidade Técnica, emitido pela Marlene Straditto, porque consta que a referida ART n° 1320220018143 foi registrada indevidamente em 11/02/2022, antes do fim da obra, contrariando o que dispõe o art. 28 da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea. Informar ao profissional que poderá solicitar o cancelamento e ressarcimento da ART 1320220018143.
F2022/074084-9	NATHÁLIA DIAS PERES	Cancelament o de ART com ressarciment o do valor pago	DEFERIDO	Somos de parecer favorável ao cancelamento e ressarcimento da ART acima citadas, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/074284-1	BLENDA DA CUNHA MOREIRA	Cancelament o de ART com ressarciment	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART n° 1320210137741 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 á interessada pelo Setor Financeiro e Contábil - SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		o do valor pago		23 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/074895-5	BLENDA DA CUNHA MOREIRA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Somos de parecer favorável ao cancelamento e ressarcimento da ART n°1320210137745 em nome da Brenda da Cunha Moreira, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA.
J2022/074617-0	NSA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
J2022/075926-4	CASUL	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66.
F2021/199416-7	LAÍS REZENDE MAIA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/042807-1	RAFAEL DA SILVA SOUZA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/074483-6	RENAN VINÍCIUS BOTASSINI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/074772-0	CECÍLIA MORAES GONÇALVES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/074840-8	RAFAEL BITTO BATISTELA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075778-4	LUCAS DOS SANTOS COSTA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075917-5	JOÃO GABRIEL CÊ CANEVER	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075931-0	GESSÊ EMANOEL GONÇALVES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075953-1	CARLOS MATHEUS DE SOUZA	Conversão de Registro Provisório	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução n° 218/73 do Confea com o artigo 1°, atividades de 1 a 18, e o Art. 5°,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	SOBRINHO	para Registro Definitivo		complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na Área da Agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/086645-1	ADRIANO VINICIUS FERRO DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/087104-8	THIAGO DE SOUZA SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/087298-2	MARIO HENRIQUE MONTALLI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o art. 5º, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo
F2022/087299-0	SABRINA CANEPELE PADILHA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/088037-3	ALAN MENDES DOS SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/086505-6	ELIO SUSSUMU KOKEHARA	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	DEFERIDO	Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao Profissional em epígrafe, a partir de 30 de março de 2022, por que, o interessado enquadra-se por tempo de registro, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 1º do Ato Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS.
J2022/074137-3	SIMBIOSE-AGRO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Alexandre Neubhaher, e a baixa da ART n. 1320210036751.
J2022/074391-0	ESTEIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n.1320210029924 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Murilo da Silva Barros, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/086978-7	NACIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 1320200041541 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vilmar Augusto Matos Feitosa, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, para que conste a restrição para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, devido o advento da saída do Engenheiro Agrônomo Vilmar Augusto Matos Feitosa do quadro técnico da Empresa interessada Nacional Comercio Atacadista de Alimentos e Prestação de Serviços de Obras Ltda.
J2022/088559-6	CAMDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART nº 1320210054092 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Raimundo Alves Junior, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela pessoa jurídica em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/074730-4	THAYZA CLAUDIA MATOS	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	SOVERNIGO			Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
J2022/086606-0	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agr. Ronaldo Lopes Costa como responsável técnico, ART n. 1320210130981.
J2022/087897-2	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo André Miguel de Castro Vargas-ART n. 1320220037022, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
F2022/076376-8	DYONATAN REBEQUI DA SILVA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção do registro do profissional Tecnólogo em Agricultura Dyonatan Rebequi da Silva no Conselho, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos.
F2022/087111-0	DANIELA MIRANDA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/087697-0	RENAN TORRES FRANCISCO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/088209-0	VICTOR TOBAL DA SILVA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/063603-0	WILLIAM LEONELLO ESTEVÃO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro do interessado Eng. Agrônomo William Leonello Estevão, no Crea-MS.
F2022/074452-6	GUILHERME AGRÍMPIO FONSECA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/074915-3	ANA HELAÍSE AMADORI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/075201-4	JOSE FABIO DA SILVA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, ressaltando o disposto no artigo da citada resolução. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/075395-9	JOÃO CARLOS THOMAZ	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes restrições, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudanças, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificação de Origem e Qualidade. Terá o Título: Tecnólogo em Agropecuária.
F2022/053251-0	MONIK BEGNAME DE CASTRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições artigo 10 da Resolução n. 218 de 29.06.73, do CONFEA e artigo 7 da lei n. 5.194/66. Terá o título: Engenheira Florestal.
F2022/063609-0	LUCAS MATHIAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Decreto Federal nº 23.196/1933 - art. 6º; Lei Federal nº 5.194/1966 - art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - art. 5º; Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/074091-1	MARCOS AUGUSTO WEISS RODRIGUES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/074106-3	WILLIANS RANGEL MATIOLI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/074142-0	MARCIANO NASCIMENTO HINDERSMANN	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/074592-1	GEISELLE PEREIRA NUNES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/074593-0	CAMILA ISABEL DIAS DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074719-3	MATHEUS FERREIRA BOCCA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, O profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. (Crea-SP). Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/074817-3	PANIÉLI GARCIA SILVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições "Provisórias" do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea", de acordo com as instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/075027-5	HEVERTON MANOEL DA SILVA HOLSBACK	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075081-0	LUIZ HENRIQUE NASORRI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075144-1	MONICA APARECIDA PEGORARI DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônomo.
F2022/075187-5	TAMIRES ALVES SARTORELI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, a profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitos sanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudanças, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o Título: Técnico em Agronegócios.
F2022/075196-4	BYANCA DOS SANTOS VISCARDI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônomo.
F2022/075252-9	JHONATAN LUAN MORAIS MATOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/075290-1	LARISSA LOURENCETO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966 combinado com o artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/075333-9	WESLEY SANTOS VIEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075483-1	GUILHERME FAVARETTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/075613-3	JOAO AUGUSTO SILVA ALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, artigo 7º da Lei n. 5.194/66. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/075783-0	GLEIDE DA SILVA GAMA CHIQUETTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/075813-6	THOMAS MITTANCK	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/076283-4	OTÁVIO SOUZA RIBEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/076460-8	GEISLER CRISTINA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/086627-3	EDUARD LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/086668-0	PEDRO HENRIQUE PAGOTTO COSTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/086676-1	MARCELO MULLER TAVARES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/086890-0	ALAN ANTÔNIO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/087148-0	SILMARA VIANA NEVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/088490-5	WESLEY CLOVIS BARBIERI MENDONÇA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º (atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinados com a Resolução n. 493/06 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Aquicultura.
F2022/041240-0	RODRIGO KEITI ARAKAVA	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Registro de ART nº 1320220026009 à posteriori, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Keiti Arakava, perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.
F2022/041242-6	RODRIGO KEITI ARAKAVA	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Registro de ART nº 1320220027317 à posteriori, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Keiti Arakava, perante os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.
J2022/041619-7	JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Thales Costa de Lima, Crea/SP 5070987008 - ART nº 1320220017837 para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Florestal.
J2022/053134-4	JBR RURAL	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Thiago Rodrigues dos Santos, Crea/MT 28685/D - ART nº 1320220034626, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/063616-2	ATO SERVIÇOS AGRICOLAS EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Gonçalves - ART nº 1320220025022.
J2022/074605-7	VELTER PLANEJAMENTO S AGROPECUARIOS	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do profissional acima citado, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/075204-9	SUL FRONTEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMENSURA	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Engenharia Florestal, com restrição nas áreas de Cartografia e Geodésia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Henrique Akio Ono-ART n. 1320220027652.
J2022/075313-4	AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea-MS sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma Lenise Maria Veras, ART n. 1320220021886.
J2022/075993-0	TREINA AGRO	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas Áreas de Engenharia Florestal e Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal Daiane Rezende da Fonseca Silva - ART n. 1320220028621 e do Engenheiro Agrônomo Eder Eujacio da Silva - ART n. 1320220028655.
J2022/076294-0	PV AGRO	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, ART n. 1320220029557.
J2022/076301-6	AGROCAP AGRONEGOCIOS	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica da Eng ^a Agr ^a Julia Trevisan Capuci, ART n. 1320220031353.
J2022/086510-2	AGROPLAN	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gabriel Moulaes Barbosa, ART n. 1320220032713.
J2022/086821-7	PROJEAGRO PROJETOS AGROPECUARIOS	Registro de Pessoa Jurídica	de DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Graziela Cristina Tavares Gatti-ART n.1320220034148.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/086861-6	GD AGRO CONSULTORIA E GESTAO LTDA.	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Diego Bissacoti Bonilla - ART n.1320220026629.
J2022/086913-2	AGRO INVEST	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rogério Romero da Silveira - ART n.1320220029732.
J2022/087304-0	CERRADO PLANEJAMENTO S RURAIS	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Camargo Castilho - ART n. 1320220037393.
J2022/087641-4	PET SHOP SAO FRANCISCO	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Mario José Maffini - ART n° 1320220042654.
J2022/087685-6	PLANTAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA	Registro de Pessoa Juridica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jefferson Luis Pedroso - ART n.1320220041314.
F2022/086571-4	RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Considerando que o interessado tem sua formação em agronomia pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD; Considerando que realizou as disciplinas que concedem as atribuições para georreferenciamento. Somos de parecer favorável a anotação de atribuição para executar Georreferenciamento em Imóveis Rurais.
J2022/053210-3	CIASOLOS	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Somos de parecer favorável ao visto da empresa no Crea-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Arnaldo Pinheiro de Bonfim. A validade do VISTO no Crea-MS será até 03/08/2022, face a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo Crea/PR. Caso, o serviço exceder o prazo de 03/08/2022, deverá apresentar nova certidão de registro para continuidade até 30/09/2022. Informar ao DFI para cobrança da ART, caso, seja o serviço de crédito rural seja efetivado para a contratante.
J2022/087105-6	ASPLAN PLANEJAMENTO	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Sandra Maria Camillo de Carvalho, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 26/09/2022.
J2022/088199-0	GENESE ENGENHARIA & MEIO AMBIENTE	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nilton Bellusci, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

109

				dia 29/10/2022.
--	--	--	--	-----------------

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=e5voiOKEOU2bOnusbGJTJA>



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento?codigoVerificador=e5voIKKEOU2bOnusbGJTA>



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, Conselheiro**, em **09/06/2022**, às **22:44**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUIZ COTTICA, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **13:47**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO TEODORO, Conselheiro**, em **09/06/2022**, às **18:49**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, 2º Vice-Presidente**, em **10/06/2022**, às **13:08**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **09/06/2022**, às **15:44**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **13:08**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI, Conselheiro**, em **09/06/2022**, às **15:43**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, Coordenador**, em **10/06/2022**, às **13:08**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, Coordenador**, em **09/06/2022**, às **16:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **12:23**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARINA MARCONDES QUEIROZ, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **13:09**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **09:04**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 09/06/2022 às 13:19:50





Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ARAUJO NETO, Conselheiro**, em **09/06/2022**, às **15:55**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **10/06/2022**, às **13:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento?codigoVerificador=e5voioKKEOU2bOnusbGJTA>



Incluído no processo n. P2022/093374-4 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 09/06/2022 às 13:19:50